



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001 - PE Nº 115/2013

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 115/2013 – Serviços de manutenção com reposição de peças, nas máquinas de lavagem de veículos.

Processo: 00087.000895/2013-01

1. Dos Fatos

No dia 21 de janeiro de 2014 foi aberta sessão pública da licitação instaurada pela Presidência da República, sob a modalidade de pregão eletrônico, visando à contratação de empresa para a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, nas máquinas de lavagem de veículos.

Após a fase de lances, as empresas LIDER - SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME e MULT TECNICA ASSISTENCIA TECNICA ODONTO HOSPITALAR LTDA, primeira e segunda classificadas respectivamente, foram desclassificadas do certame tendo em vista o descumprimento do item 8.3.3 do edital.

Assim, foi convocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação a licitante M. E W. COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, classificada em terceiro lugar, que, após análise técnica da área demandante, teve sua proposta aceita, sendo habilitada e declarada vencedora do certame.

Declarado o vencedor, a licitante LUIZ CARLOS RIBEIRO - ME registrou no sistema intenção de interpor recurso.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

2. Do Recurso

A empresa recorrente, LUIZ CARLOS RIBEIRO - ME, protocolou suas razões de recurso no dia 03/02/2014 nas dependências da Presidência da República, portanto dentro do prazo previsto no edital, porém deixou de apresentar via sistema Comprasnet, contrariando assim as disposições contidas no edital (item 12.2). Inobstante tal equívoco, recebemos o recurso apresentado fora dos moldes editalícios, por ser tempestivo, com vistas à segurança do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Seguem, em síntese, as alegações do recurso:

- Em análise a proposta apresentada pela recorrida, verifica-se que a mesma não cumpriu integralmente o estabelecido no item 5.9 e no Anexo II do Edital, visto que não continha as informações estabelecidas nos itens 3 e 4 do Anexo II, as quais são partes integrantes e fundamentais da proposta.
- [...] a Recorrida ao omitir as informações exigidas nos itens 3 e 4, do Anexo II, do Edital incidiu na hipótese de desclassificação disposta no item 5.12 do certame, uma vez que a proposta da Recorrida claramente não atende as exigências do Edital do processo licitatório e seus anexos.
- [...] a alegação que este vício da proposta da Recorrida é sanável não pode prosperar, haja vista que no Edital do certame não há disposições vagas e inúteis, sendo que aos licitantes a observância das exigências dispostas, sob pena de desclassificação.
- Requer a desclassificação da empresa M. E W. COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME.

3. Das Contrarrazões de Recurso

Em obediência ao disposto no item 12.3 do edital, a peça recursal foi encaminhada, por intermédio dos Ofícios 10 à 15/2014/ASLIC/COLIC/DIALOG, fls. 147/158, às demais licitantes para que, se desejassem, apresentassem contrarrazões ao recurso interposto, sendo concedido igualmente o prazo de três dias úteis.

Cabe registrar que somente a empresa M. E W. COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME se manifestou, não havendo registro de interesse das demais licitantes em apresentar contrarrazões.

A empresa M. E W. COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME registra em suas contrarrazões, em resumo:

- A empresa preparou sua proposta sendo de total acordo com o edital 115/2013, a qual foi prontamente aceita por essa Administração, apresentou o menor lance no certame supracitado e, como consequência, teve o objeto do certame. Sua proposta foi elaborada com total responsabilidade no que se refere aos preços e a execução do Objeto, sendo de total acordo com o edital.
- A empresa apresentou em sua proposta o nome do Sócio-Proprietário da empresa. Ressalta-se que é de livre o acesso a Coordenação de Licitação a observância de dados e a verificação de toda documentação da recorrida juntamente ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF, esta que se encontra com seu registro atualizado, onde o Sr. Wanderson Morais e Silva é Sócio-Proprietário da empresa M. E W. COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, tendo plenos poderes para assinar em nome da Empresa.

4. Da Análise

Em análise aos argumentos apresentados pela empresa recorrente, quanto ao não atendimento da proposta da empresa declarada vencedora do certame, M. E W. COMERCIO E

[assinatura]

SERVICOS LTDA – ME, ao estabelecido no item 5.9 do edital e o Anexo II, não vislumbramos razões para alteração do resultado do certame, de acordo com fatos que serão narrados a seguir:

Em atenção à sequência obtida após a fase de lances, a empresa M. E W. COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, 3ª classificada, foi convocada para apresentar proposta e documentos de habilitação diante da desclassificação das empresas 1ª e 2ª classificadas pelo descumprimento do item 8.3.3 do edital.

8.3.3 O item 3 (TRÊS) do GRUPO ÚNICO se refere a valor já fixado em orçamento destinado a despesas variáveis com peças e acessórios dos equipamentos os quais serão empregados nas manutenções preventivas e corretivas as quais serão custeadas pela Presidência da República. O licitante deverá cadastrar este item, cujo valor será de R\$ 38.482,99 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), para 12 meses, conforme Planilha de Custos e Formação dos Preços do item 4 do Termo de Referência – Anexo I deste edital, visando compor o valor global da contratação. Ressalta-se que o item 3 (TRÊS) não será objeto de lances, sob pena de desclassificação/recusa da proposta após a fase de lances.

Conforme dispõe o item 8.3 do edital, para julgamento da proposta foi verificada a aceitabilidade do valor global ofertado pela empresa, uma vez que o preço cotado apresentou redução de aproximadamente 29% do valor estimado.

Nota-se que na proposta houve a especificação do serviço de acordo com o Termo de Referência e conforme estabelecido no item 5.9.1 do edital, constando também os preços de cada item, de acordo com o estabelecido no item 5.9.2 do edital.

Cabe salientar ainda que a proposta da empresa M. E W. COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME foi submetida à análise da área demandante, a qual se manifestou favorável quanto aos aspectos técnicos.

Os prazos de validade da proposta e das garantias, exigidos nos itens 5.9.3, 5.9.4 e 5.9.5 do edital, bem como a declaração do item 5.9.6 foram apresentados pela empresa, estando de acordo com o exigido no edital. As informações dos itens 5.9.7 e 5.9.8, relativas aos dados da empresa também foram disponibilizados na proposta.

A falta de informação de qualificação do preposto autorizado a firmar o contrato, exigido no item 5.9.9 do edital, não é motivo suficiente para desclassificação de proposta que atende tecnicamente os requisitos do edital e a especificação técnica está em conformidade com a descrita no Termo de Referência, caracterizando erro formal, e portanto sanável. Vejamos o que dispõe o item 22.11 do edital, em relação às exigências formais:

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da Sessão Pública deste Pregão, na forma eletrônica.

Oportuno registrar que foi concedido o mesmo tratamento ao recorrente quando do recebimento do recurso interposto de forma contrária ao que dispõe o edital.

A empresa recorrida ao remeter sua documentação original nos termos dos itens 5.9 e 9.7 do edital, identificou na proposta o Sr. Wanderley Moraes e Silva, o qual já havia assinado a proposta, como sócio-proprietário e preposto contatual, conforme folhas 108/119 dos autos, detalhando ainda a documentação necessária.

[assinatura]



Importante observar ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1734/09-Plenário:

Diante do exposto, concluo que a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

Diante do exposto e em homenagem aos princípios que regem as licitações públicas, quais sejam a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa, considerando que houve a correção da proposta, o pedido da recorrente de desclassificação da empresa recorrida não deve prosperar, uma vez que constituiria excesso de rigor, o que afastaria a obtenção de proposta mais vantajosa.

5. Da Conclusão

Diante dos fatos registrados nos Recursos e Contrarrazões, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE, MANTENDO** a decisão de habilitação e classificação da licitante **M. E W. COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME** e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame.

Diante do exposto e por força da previsão legal contida no inciso VII, do art. 11 do Decreto 5.540/2005, encaminho ao Senhor Diretor de Recursos Logísticos para conhecimento, apreciação e deliberação quanto à decisão, devendo, caso concorde com a decisão da pregoeira, homologar o pregão objeto de análise, nos termos dos incisos V e VI do art. 8º do citado decreto.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 205, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso, bem como a peça recursal e a contrarrazão encontra-se disponível no sítio: www.secretariageral.gov.br/secretaria-de-administracao/licitacoes.

Em 13 de fevereiro de 2014.


Andressa Favares da Rocha
Pregoeira – PR

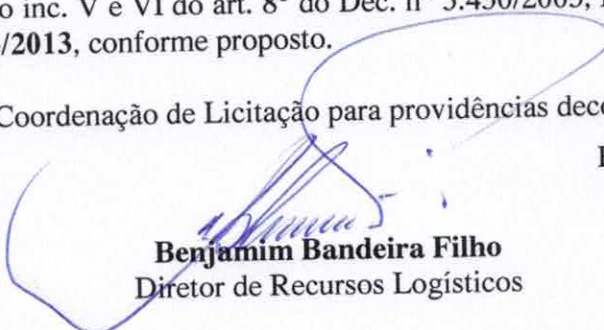
GABINETE – DILOG

Após verificação dos argumentos apresentados nos recursos e contrarrazões, **ACATO** a decisão da pregoeira.

Por atribuição prevista no inc. V e VI do art. 8º do Dec. nº 5.450/2005, **HOMOLOGO** o **Pregão**, na **forma eletrônica**, nº115/2013, conforme proposto.

Restituam-se os autos à Coordenação de Licitação para providências decorrentes.

Em **B** de fevereiro de 2014


Benjamim Bandeira Filho
Diretor de Recursos Logísticos